



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 311/2014**

Dispõe sobre a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG e das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG, bem como institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG e das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG, de provimento efetivo, bem como institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

### **CAPITULO II**

#### **DA CRIAÇÃO DO QUADRO DOS PRORSSIONAIS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL - QPGG E DO GRUPO OCUPACIONAL**

##### **Seção I**

##### **O Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG**

Art. 2º Fica criado o Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG, composto por 100 (cem) cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de 200 (duzentos) cargos de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta lei, no qual se discriminam parte, tabela, quantidade, símbolo e formas de provimento.

Art. 3º Os cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental serão geridos, respectivamente, pela Controladoria Geral do Município, pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, pela Secretaria do Governo Municipal, e pela Secretaria Municipal de Gestão.

##### **Seção II**

##### **Do Grupo Ocupacional**

Art. 4º Os cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições, integram o Grupo Ocupacional Único, constituído por cargos de natureza técnico-científica, cujo provimento exige a formação de nível superior.

Art. 5º Os cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG, ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), constituído por cargos de provimento efetivo, que não comportam substituição.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO**

## Seção I

### Das Carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental

Art. 6º Ficam criadas as carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, constituídas de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando, cada um deles, com Categorias, na seguinte conformidade:

I - para os Auditores Municipais de Controle Interno:

- a) Nível I: 6 (seis) Categorias;
- b) - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- c) - Nível III: 4 (quatro) Categorias;

II - para os Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental:

- a) - Nível I: 6 (seis) Categorias;
- b) - Nível II: 5 (cinco) Categorias;
- c) - Nível III: 4 (quatro) Categorias.

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 7º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e Categorias diversas.

Art. 8º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

## Seção II

### Das Atribuições

#### Subseção I

##### Do Auditor Municipal de Controle Interno

Art. 9º São atribuições dos Auditores Municipais de Controle Interno:

I - a execução de atividades de controle interno, correição, ouvidoria e promoção da integridade pública, bem como a promoção da gestão pública ética, responsável e transparente, na Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo;

II - a execução de auditorias, fiscalizações, diligências e demais ações de controle e de apoio à gestão, nas suas diversas modalidades, relacionadas à aplicação de recursos públicos, bem como à administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e efetividade dos atos governamentais, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, podendo, inclusive, apurar atos ou fatos praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos do Município.

Parágrafo único. As atribuições dos Auditores Municipais de Controle Interno têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

#### Subseção II

##### Do Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental

Art. 10. São atribuições dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental a formulação, implementação, supervisão, coordenação, execução, monitoramento e avaliação de projetos, atividades e políticas públicas da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º As competências dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental envolverão, entre outras, as áreas de planejamento e orçamento governamentais, gestão de pessoas, gestão da tecnologia da informação, gestão de recursos logísticos, gestão de

recursos materiais, gestão do patrimônio, gestão de processos participativos, bem como a modernização da gestão e a racionalização de processos.

§ 2º As atribuições dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

### Seção III

#### Do Regime de Remuneração por Subsídio

Art. 11. Os cargos constitutivos das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos previstos no artigo 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", desta lei.

§ 1º O regime de subsídio de que trata este artigo é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte.

§ 2º Nos valores constantes do Anexo II desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Art. 12. São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no artigo 11 desta lei, as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica, elencadas no Anexo III desta lei.

Parágrafo único. As parcelas relativas ao exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança e as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de contribuição previdenciária por opção expressa do servidor, nos termos dos § 2º e 4º, do artigo 1º da Lei 13973, de 12 de maio de 2005.

### CAPÍTULO IV

#### DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 13. O ingresso nas carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental poderão ser realizados por áreas de especialização, na forma estabelecida no respectivo edital de abertura do certame, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 2º Poderão ser realizados cursos de formação como etapa classificatória e eliminatória dos concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, não sendo considerados como período de efetivo exercício.

§ 3º Durante o curso de formação referido no § 2º deste artigo, poderá ser concedido aos candidatos matriculados auxílio-financeiro correspondente a cinquenta por cento da remuneração da categoria inicial do cargo.

### CAPÍTULO V

#### DA LOTAÇÃO E DO ÓRGÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS AUDITORES MUNICIPAIS DE CONTROLE INTERNO E DOS ANALISTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

Art. 14. Os Auditores Municipais de Controle Interno ficarão lotados na Controladoria Geral do Município e os Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental poderão ser lotados, de acordo com a necessidade da Administração, nas secretarias municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico; do Governo; e de Gestão.

§ 1º A lotação dos Auditores Municipais de Controle Interno e dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental será alterada, temporariamente, durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade.

§ 2º Fica atribuída ao Controlador Geral do Município e aos Secretários Municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico; do Governo; e de Gestão, a competência para definir a unidade de exercício dos Auditores Municipais de Controle Interno e dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental, respectivamente.

## CAPITULO VI

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício no cargo de Auditor Municipal de Controle Interno ou de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 1º O Auditor Municipal de Controle Interno e o Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela respectiva Comissão Especial de Estágio Probatório de que trata o artigo 16 desta lei, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º Após o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Controlador Geral do Município ou dos Secretários Municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico; do Governo; e de Gestão, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º A homologação da reprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do Controlador Geral do Município ou dos Secretários Municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico; do Governo; e de Gestão, em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 5º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 6º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei no 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Auditor Municipal de Controle Interno ou Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais.

VIII - afastamento às Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular.

IX - licença paternidade;

X - licença maternidade;

§ 8º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 7º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Auditor Municipal de Controle Interno ou o Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 9º A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação aos Auditores Municipais de Controle Interno e aos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º do artigo 15 desta lei.

Art. 16. Observado o âmbito de atuação dos servidores de que trata esta lei, ficam instituídas, na Controladoria Geral do Município e das secretarias municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico; do Governo; e de Gestão, Comissões Especiais de Estágio Probatório, incumbidas de:

I - realizar a avaliação especial de desempenho dos Auditores Municipais de Controle Interno e dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental, durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativos à avaliação especial de desempenho dos Auditores Municipais de Controle Interno e dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental no estágio probatório;

III - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

§ 1º A Comissão de que trata o § 1º deste artigo será constituída exclusivamente por servidores efetivos estáveis, observadas, ainda, as seguintes condições:

I - que não respondam a qualquer tipo de procedimento disciplinar;

II - que não mantenham parentesco com o avaliado.

§ 2º Excepcionalmente, a primeira Comissão de que trata o caput deste artigo a ser instalada em cada órgão poderá contar com servidores efetivos estáveis de outras carreiras, inclusive servidores de outras esferas de governo que estejam cedidos para a Prefeitura de São Paulo.

§ 3º A critério do Controlador Geral do Município ou dos Secretários Municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico; do Governo; e de Gestão, poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito de cada Órgão,

## CAPÍTULO VII

### DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 17. O desenvolvimento do servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos artigos 18 e 19 desta lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG.

#### Seção II

##### Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 18. Progressão funcional é a passagem do servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG da Categoria em que se encontra para a

Categoria imediatamente superior, dentro do mesmo nível da respectiva carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 1º Para fins de progressão funcional, o servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG deverá contar com tempo mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada Categoria, exceto quando se tratar de progressão para a Categoria 2 do Nível I, que se dará após a conclusão do estágio probatório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor providenciar e publicar no Diário Oficial o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 19. Promoção é a passagem do servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG, na respectiva Carreira, da última categoria de um Nível para a primeira Categoria do Nível imediatamente superior, em razão do tempo mínimo de 18 (dezoito) meses exigido na Categoria e do resultado das avaliações de desempenho, associado à apresentação de títulos, certificados de cursos e atividades.

Art. 20. A promoção a que se refere o artigo 19 será regulamentada por decreto, a ser editado em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei e gerida pelas secretarias municipais de Finanças e Desenvolvimento Econômico; do Governo; e de Gestão

Art. 21. Ficará impedido de mudar de Categoria ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão.

Parágrafo único. O período previsto no “caput” deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao do cumprimento da penalidade.

Art. 22. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos do serviço a que se refere o artigo 64 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como os concedidos em razão de licença- adoção, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, na redação conferida pelo artigo 30 da Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, de licença-paternidade, nos termos do artigo 30 da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, de exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e de outros afastamentos assim considerados na forma da legislação específica.

## CAPÍTULO VIII

### DAS VEDAÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 23. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é vedado ao Auditor Municipal de Controle Interno e ao Analista de Políticas Públicas e Gestão exercer, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, atividade remunerada potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvadas as seguintes exceções:

I - o exercício do magistério, assim consideradas as atividades de docência, coordenação e assessoramento educacionais em estabelecimento de ensino ou em instituição dedicada ao aperfeiçoamento profissional;

II - a participação em conselhos curadores, de administração ou fiscais, com ou sem remuneração, de fundações e autarquias do Município, das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como de quaisquer empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 24. O descumprimento do disposto no artigo 23 desta lei sujeitará o servidor às penalidades previstas na Lei nº 8.989, de 1979, nos termos da legislação em vigor.

## CAPÍTULO IX

### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 25. A Avaliação de Desempenho processar-se-á na forma da legislação vigente.

## CAPÍTULO X

## DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 26. O Auditor Municipal de Controle Interno e o Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando nomeados para cargo de provimento em comissão, ou no exercício de função de confiança, serão remunerados, além do subsídio, pela retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

§ 1º No caso de nomeação para cargo em comissão ou função de confiança de direção superior, caberá opção pela remuneração prevista no caput” deste artigo ou pelo subsídio previsto nas Leis nº 15.401, de 6 de julho de 2011, e nº15.509, de 15 de dezembro de 2011.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o servidor permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo RPPS e a respectiva contribuição previdenciária incidirá, exclusivamente, sobre o valor do subsídio de seu cargo base, exceto nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo e no artigo 12 desta lei.

§ 3º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o “caput” deste artigo, não se incorpora à remuneração do servidor e nem se torna permanente, para quaisquer efeitos, e poderá ser incluída na base de contribuição previdenciária, por opção expressa do servidor, na forma dos § 2º e 4º do artigo 1º da Lei 13.973, de 2005.

§ 4º Nos valores constantes do Anexo IV desta lei, ficam absorvidos os eventuais reajustes nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, ou da lei que vier a substituí-la, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016.

### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27. O Auditor Municipal de Controle Interno e o Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, no exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, com cumprimento conforme disposto em decreto.

### CAPÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Auditor Municipal de Controle Interno e o Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Art. 29. O afastamento previsto no § 1º do artigo 45 da Lei 8.989, de 1979, concedido aos servidores do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental, sem prejuízo da remuneração, não poderá exceder a 3% (3 por cento) dos cargos providos de cada carreira.

§ 1º O afastamento previsto no caput deste artigo somente será admitido:

I - para o exercício dos cargos em comissão equivalentes aos cargos em comissão ou função de confiança do Nível de Direção Superior previstos na Lei nº 15.509, de 2011;

II - para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União, dos Estados e de outros Municípios;

III - para o exercício de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

§ 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

Art. 30. As Tabelas de Remuneração por Subsídio dos Auditores Municipais de Controle Interno e dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental serão reajustadas na forma da legislação vigente, a partir de 2017.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à retribuição prevista no Anexo IV desta lei.

Art. 31. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mario Covas Neto

Vereador (PSDB)

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2015, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Anexo I Integrante da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG  
 Cargos de Provedimento Efetivo - Grupo Único

Qtd. de Cargos	Denominação do Cargo	Símbolo	Parte Tabelada	Provedimento
100	<b>Auditor Municipal de Controle Interno - Nível I</b>		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a formação de nível superior.
	Categoria 1	AMCI-1		Ingresso exigido habilitação específica, nos termos do art. 13 desta lei.
	Categoria 2	AMCI-2		Enquadramento após confirmação no cargo do servidor em estágio probatório, nos termos do parágrafo único do art. 18 desta lei.
	Categoria 3	AMCI-3		Enquadramento mediante progressão funcional, nos termos dos art. 18, dentre titulares de cargos da Categoria 2 do Nível I, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.
	Categoria 4	AMCI-4		Enquadramento por progressão funcional, nos termos dos art. 18, dentre titulares de cargos da Categoria 3 do Nível I, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.
	Categoria 5	AMCI-5		Enquadramento por progressão funcional, nos termos dos art. 18, dentre titulares de cargos da Categoria 4 do Nível I, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.
	Categoria 6	AMCI-6		Enquadramento por progressão funcional, nos termos

	<b>Auditor Municipal de Controle Interno - Nível II</b>		PP-III	dos art. 18, dentre titulares de cargos da Categoria 5 do Nível I, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.
	Categoria 1	AMCI-7		Mediante promoção em razão do resultado das avaliações de desempenho, bem como da apresentação de certificados de cursos, nos termos dos art. 19 e 20, desta lei.
	Categoria 2	AMCI-8		Enquadramento mediante promoção, nos termos dos art. 19 e 20, dentre titulares de cargos da Categoria 6 do Nível I, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.
	Categoria 3	AMCI-9		Enquadramento por progressão funcional, nos termos dos art. 18, dentre titulares de cargos da Categoria 1 do Nível II, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.
	Categoria 4	AMCI-10		Enquadramento por progressão funcional, nos termos dos art. 18, dentre titulares de cargos da Categoria 2 do Nível II, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.
	Categoria 5	AMCI-11		Enquadramento por progressão funcional, nos termos dos art. 18, dentre titulares de cargos da Categoria 3 do Nível II, com tempo mínimo de 18 meses de efetivo exercício na categoria.
	<b>Auditor Municipal de Controle Interno - Nível III</b>		PP-III	Mediante promoção em razão do resultado das avaliações de desempenho, bem como da apresentação

Anexo II integrante da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
 Subsídios do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental - QPGG

TABELA "A" - Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI

Nível	Símbolo	Valor do Subsídio
NÍVEL I	AMCI-1	13.900,00
	AMCI-2	14.734,00
	AMCI-3	15.102,35
	AMCI-4	15.479,91
	AMCI-5	15.868,91
	AMCI-6	16.263,58
NÍVEL II	AMCI-7	17.239,39
	AMCI-8	17.670,38
	AMCI-9	18.112,14
	AMCI-10	18.564,94
	AMCI-11	19.029,07
NÍVEL III	AMCI-12	20.170,81
	AMCI-13	20.574,23
	AMCI-14	20.985,71
	AMCI-15	21.405,42

TABELA "B" - Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG

Nível	Símbolo	Valor do Subsídio
NÍVEL I	APPGG-1	9.000,00
	APPGG-2	10.080,00
	APPGG-3	10.684,80
	APPGG-4	11.325,89
	APPGG-5	12.005,44
	APPGG-6	12.725,77
NÍVEL II	APPGG-7	13.998,34
	APPGG-8	14.698,26
	APPGG-9	15.433,17
	APPGG-10	16.204,83
	APPGG-11	17.015,08
NÍVEL III	APPGG-12	18.716,58
	APPGG-13	19.558,83
	APPGG-14	20.438,98
	APPGG-15	21.358,73



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei tem por objetivo a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental QPGG, constituído pelas carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI, com 100 (cem) cargos, e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG, com 200 (duzentos) cargos, todos de provimento efetivo, bem como instituir o respectivo regime de remuneração por subsídio.

As novas carreiras irão possibilitar a reestruturação e a renovação dos quadros da Administração Pública Municipal, preparando-a para a consolidação e expansão do processo de desenvolvimento, o crescimento econômico e a ampliação dos direitos sociais.

Desse modo, é necessária uma qualificação da gestão pública que garanta a aplicação eficiente e socialmente justa dos recursos públicos, o aumento da capacidade de gestão, planejamento, formulação e de execução das políticas públicas, bem como a formação e manutenção de um quadro de servidores altamente capacitado e envolvido com o interesse público, cuja atuação imprima maior transparência e efetividade na implementação das políticas públicas locais e repercuta positivamente na melhoria da qualidade dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

O Quadro de Profissionais de Gestão Governamental - QPGG, incluindo as carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG, representam um passo de extrema importância para o aperfeiçoamento da gestão pública. A carreira de Auditor Fiscal vinculada à Controladoria Geral do Município e a de Analista de Políticas Públicas vinculada às secretarias municipais de Gestão, de Finanças e Desenvolvimento Econômico e de Governo.

O cargo de Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI caracteriza-se pelo exercício de atividades de amplo espectro de atribuições, incluindo as referentes ao controle e auditoria internos, prevenção e combate à corrupção, defesa do patrimônio público, corregedoria, ouvidoria e à promoção da transparência, da eficiência, da ética e da moralidade na Administração Municipal.

A Controladoria Geral do Município é um órgão autônomo que atua como órgão central dos sistemas de controle interno, corregedorias e ouvidorias, estendendo-se a sua competência a toda Administração Municipal Direta e Indireta, assim como às entidades privadas incumbidas da gestão ou administração de receitas públicas. Contudo, o efetivo desempenho dessas funções exige a formação e a manutenção de um corpo técnico qualificado e comprometido com a eficiência e a seriedade dessas atividades.

Assim, para a eficiência no desempenho das funções e da gestão pública municipal, torna-se de fundamental importância a seleção de profissionais com perfil específico, vale dizer, empenhados com a causa pública e dotados de preparo compatível com as exigências das funções. Assim, por meio da atuação dos integrantes dessa nova carreira, o Município disporá de melhores condições para assegurar que a atividade administrativa se desenvolva, ainda mais, em consonância com os parâmetros da legalidade, juridicidade, moralidade, eficiência, publicidade, legitimidade e responsividade.

Um dos grandes desafios com os quais as sociedades se defrontam hoje é a necessidade de desenvolver e manter a confiança em seus governos e suas instituições. A esse respeito, as administrações municipais têm um importante papel a desempenhar na criação de comunidades sustentáveis, nas quais os serviços públicos prestados com qualidade,

eficiência e custos aceitáveis, ajudem a promover a prosperidade econômica sustentável e a justiça social no município.

Nesse sentido, a criação do Quadro de Profissionais de Gestão Governamental - QPGG trará um desempenho de alta qualidade para o governo municipal e propiciará que sejam corrigidas e melhoradas políticas públicas provenientes de outros órgãos governamentais, permitindo que o sistema, como um todo, se torne mais forte.

Isso, por sua vez, requer uma gestão eficiente dos diferentes recursos e processos disponíveis para a administração municipal, de forma que eles trabalhem em conjunto, coerente e efetivamente como um sistema.

Investir numa gestão de qualidade é a forma pela qual uma administração municipal pode direcionar e controlar suas atividades. Sua efetiva implementação proporciona uma excelente ferramenta para que as administrações sejam capazes de proporcionar confiança aos cidadãos de que suas necessidades e expectativas serão plenamente entendidas e satisfeitas, de forma consistente e em tempo oportuno.

Em linhas gerais, consiste da estrutura organizacional, juntamente com o planejamento, os processos, os recursos e a documentação que são necessários para alcançar os objetivos da qualidade e propiciar a melhoria contínua dos serviços que estão sendo prestados.

O substitutivo faz-se necessário para a inclusão dos incisos IX e X, no § 7º do art. 15, para que se inclua a licença paternidade e a licença gestante como tempo de serviço efetivo para a contagem do estágio probatório.

Tal inclusão é necessária para que se atenda ao princípio da isonomia, uma vez que o próprio Estatuto do Funcionário Público considera a pessoa em licença paternidade ou gestante em efetivo exercício público.

Além de se considerar as licenças paternidade e maternidade como se o pai e a gestante estivessem em pleno exercício, o prazo é considerado como em efetivo serviço para fins de promoção e progressão profissional.

Assim, vale transcrever o art. 64 da Lei 8989/1979, Estatuto do Funcionário Público, que estabelece:

“Art. 64 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;

VI - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VIII - licença à gestante;

IX - licença compulsória;

X - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XII - participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XIII - desempenho de mandato legislativo ou chefia do Poder Executivo.

Parágrafo único - No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento”

Com a leitura do dispositivo da lei acima e do § 7º do art. 15 do projeto de lei em questão, percebe-se que os afastamentos em virtude de licença paternidade e maternidade não seriam considerados para a contagem do prazo estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 19/1998 de três anos para o estágio probatório, o que demonstra existir uma desigualdade.

Como se vê com a transcrição do §7º do art. 15.

Art. 15. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício no cargo de Auditor Municipal de Controle Interno ou de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental.

.....

§ 7º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II- casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei no 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Auditor Municipal de Controle Interno ou Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais.

VIII - afastamento às Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular.

Há claramente uma desigualdade no fato de ser descontado 6 dias no tempo de estágio probatório em razão de licença paternidade, ainda mais se comparado com as demais situações em que o prazo é computado como férias, a participação de cursos e seminários na área desde que não exceda a 240 horas no período de 3 anos.

Ainda, a licença pode ocorrer faltando dois meses, um mês ou até mesmo uma semana para o término do estágio probatório, assim, não nos parece razoável o desconto do prazo para o estágio probatório.

A proteção constitucional é decorrente da dignidade da pessoa humana e da proteção à própria vida, pois tal amparo abrange não somente a empregada gestante, mas também a vida do nascituro. Deste modo, por se tratar de direito constitucional fundamental (arts. 1º, III e 5º, caput, da CF), deve tal norma ser interpretada de forma a conferir-se, na prática, sua efetividade.

Tendo em vista a proteção ao direito constitucional, no ano de 2008, foi aprovado por esta Casa de Leis a ampliação do período da licença-gestante, e da licença por adoção, como uma forma de incrementar os instrumentos de defesa dos direitos da criança, da mulher, e própria sociedade a um futuro melhor, com a justificativa de ser o tema recorrente.

Para garantir a concretização de direitos Constitucionais e os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, constante da Lei Federal nº 8.069, de 1990, dispõe sobre a proteção

integral à criança e ao adolescente. Estabelece o ECA, em seu artigo 92, que cabe ao Poder Público, assim como às instituições e aos empregadores, propiciar condições adequadas ao aleitamento materno e ao pleno/desenvolvimento físico, mental e emocional da criança. Referido comando está em consonância com as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, conjuntamente com o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, com uma questão de saúde pública.

Por interesse público, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. 1

Segundo o Ilustre jurista, em rigor, o necessário é aclarar-se o que está contido na afirmação de que interesse público é o interesse do todo, do próprio corpo social, para precatar-se contra o erro de atribuir-lhe o status de algo que existe por si mesmo, dotado de consistência autônoma, ou seja, como realidade independente e estranha a qualquer interesse das partes. 2

Embora seja claro que pode haver um interesse público contraposto a um dado interesse individual, sem embargo, a toda evidência, não pode existir um interesse público que se choque com os interesses de cada um dos membros da sociedade. 3

É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrigo também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais. 4

Outrossim, a noção de interesse público, tal como a expusemos, impede que se incida no equivoco muito grave de supor que o interesse público é exclusivamente um interesse do Estado. Engano este que faz resvalar fácil e naturalmente para a concepção simplista e perigosa de identificá-lo com quaisquer interesses da entidade que representa o todo (isto é o Estado e demais pessoas de Direito Público interno). 5

Vale transcrever, nessa mesma linha de raciocínio, os ensinamentos do professor Roberto Rosas 6:

“O ato da administração deve obediência à razoabilidade, porque o administrado não pode sofrer restrições ou constringimentos senão indispensáveis ao interesse público, ainda que não transgrida norma concreta e expressa, ainda que legal, se o ato não é razoável, diante da proporção existente entre os meios e o fim daquele ato.

A adequação do ato administrativo decorre da razoabilidade da decisão de editar o ato. Há lógica entre a decisão administrativa, e a sua proposta de eficácia. Já a proporcionalidade deve estar na adequação das necessidades administrativas.”

Esse dever está contemplado implicitamente pelo artigo 37, da Constituição Federal, e veio expressamente especificado pelo artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, nos seguintes termos: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Nesse sentido, interessante observar o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello 7:

“... as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objeto que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.”

A insuperável definição de função pública proposta por Celso Antonio Bandeira de Mello - segundo a qual função pública é “a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso dos poderes instrumentalmente necessários

conferidos pela ordem jurídica” - mantém-se atualíssima, Cabe à investigação apenas o papel de enfatizar que se encontra estabelecido, no plano constitucional, as finalidades que o Estado deve perseguir.

Todos os órgãos públicos são, pois, informados pelos direitos fundamentais. Em relação à Administração Pública, vista como veículo realizador do interesse público, como é possível retirar da Constituição, o respeito aos direitos fundamentais é ainda mais necessário.

Antecipa-se, desde logo, que o interesse público, se concebido adequadamente, não se contrapõe aos direitos fundamentais, senão pelo contrário, é precisamente o meio de concretização deles.

Em um Estado, como o brasileiro, fortemente informado por direitos prestacionais, a Administração deve atuar como instrumento de realização da finalidade do Estado.

Desse modo, temos que enfatizar que a gestão com eficiência sempre foi um dever do administrador. Ao ser estabelecido na norma constitucional o princípio só veio a contribuir para uma conscientização mais concreta dos agentes públicos.

Essa conscientização já é um grande passo, pois é necessário perceber que não basta proceder a avaliações periódicas dos servidores ou abrir processos administrativos para apurar a ineficiência. Não basta que o administrador, ao exercer suas funções, alcance a finalidade pública, isto deve acontecer da forma mais eficiente possível, não basta apurar a ineficiência, é necessário implantar verdadeiramente a eficiência na Administração Pública.

De fato, a urgência e clamor por uma Administração Pública mais transparente, acessível à população, ética, eficaz, eficiente, responsável e responsiva são determinantes para a manutenção e fortalecimento da Controladoria Geral do Município e, em especial, para a composição de seu corpo funcional.

Dessa forma, o substitutivo ora proposto, atende a preservação de direitos constitucionais, e ao interesse público.

---

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª Ed., editora Malheiros, p. 50

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª Ed., editora Malheiros, p. 51

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª Ed., editora Malheiros, p. 51

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª Ed., editora Malheiros, p. 52-56

5 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª Ed., editora Malheiros, p. 52-56

6 Roberto Rosas, “Devido Processo Legal: Proporcionalidade e Razoabilidade”, in RT 783/11, página 15;

7 Curso de Direito Administrativo, 10ª edição, Editora Malheiros, página 67;”

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2015, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0311/14.**

Trata-se de Substitutivo nº , de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0311/14, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental (QPGG), constituído pelas carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno (AMCI) e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental (APPGG), todos de provimento efetivo, com remuneração por subsídio.

O substitutivo apresentado possui o escopo de incluir os incisos IX e X, no § 7º do art. 15, para que se inclua a licença paternidade e a licença gestante como tempo de serviço efetivo para a contagem do período de estágio probatório, indo ao encontro dos dispositivos constitucionais que consagram a proteção da família e da criança.

Quanto ao mais, acrescenta-se que as normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "e", são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso I, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a proposta institui o subsídio como forma de remuneração dos Auditores Municipais de Controle Interno e dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Com efeito, o § 8º do art. 39 da Constituição Federal permite a remuneração por subsídio dos servidores públicos, desde que organizados em carreira, dispositivo normativo que deve ser alinhado com o § 1º do mesmo artigo que dispõe que a fixação da remuneração deverá observar: I) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II) requisitos de investidura; III) as peculiaridades dos cargos.

Observa-se que a proposta em análise atende ao requisito do § 8º do art. 39 da Constituição Federal, organizando os Auditores Municipais de Controle interno e os Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental em carreira.

Por fim, considerando o caráter de despesa obrigatória de caráter continuado de que se revestirá o projeto se convertido em lei, deve obediência aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente aos arts. 16, 17 e 20, os quais, segundo a mensagem de encaminhamento da proposta do Sr. Prefeito, já se encontram atendidos, na medida em que (i) encontra-se instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; ii) encontra-se juntada a declaração do ordenador de despesa no sentido de que o projeto tem adequação orçamentária, sendo compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual; e (iii) segundo manifestação do Ilmo. Senhor Subsecretário do Tesouro Municipal de fls. 30, o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal é de 33,94%", razão pela qual "a medida em apreço, caso aprovada, não trará implicações quanto ao limite estabelecido no artigo 20 do mesmo diploma legal". Portanto, restam atendidos formalmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da Comissão de Finanças e Orçamento

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho (PT) - contrário

Ari Friedenbach (PROS) - contrário

Conte Lopes (PTB) - contrário

Marcos Belizário (PV) - contrário

Arselino Tatto (PT) - contrário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alessandro Guedes (PT) - contrário

Laércio Benko (PHS) - contrário

Pastor Edemilson Chaves (PP) - contrário

Jonas Camisa Nova (DEM) - contrário

Valdecir Cabrabom (PTB) - contrário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dalton Silvano (PV) - contrário

Paulo Fiorilo (PT) - contrário

Jair Tatto (PT) - contrário

Ota (PROS) - contrário

Ricardo Nunes (PMDB) - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2015, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).